

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2025 PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 130/2025 REGISTRO DE PREÇO Nº 34/25

LEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.531.275/0001-87, com sede à Rua 221, nº 31, Qd.02, Lt.13, Setor Leste Vila Nova, Goiânia/GO, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do Pregão Presencial nº 15/2025, que tem por objeto eventual e futura aquisição de materiais de construção e hidráulico sanitário vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou e manteve a proposta da empresa concorrente LUCIANO ELISIO ZARTH - ME como vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

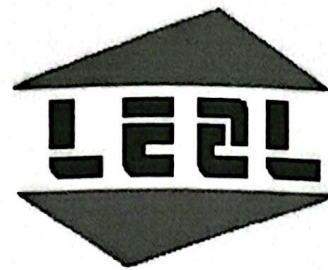
A Recorrente disputava o certame com apenas mais uma empresa, havendo competição direta e contínua. Durante a etapa de lances, a representante da Recorrente, presente na sessão estava consultando a empresa, como é absolutamente comum em pregões presenciais, sendo essa consulta necessária para avaliar a viabilidade da redução de preços. A consulta durou pouco menos de 2 minutos, sem causar qualquer prejuízo ao andamento da sessão. Ainda assim, de forma abrupta e imotivada, o pregoeiro:

- encerrou a etapa de lances,
- impediu a apresentação do novo lance,
- e chegou ao ponto de desclassificar a Recorrente.

Ressalta-se que a disputa não havia sido formalmente encerrada no momento em que a Recorrente verbalizou sua intenção de ofertar lance inferior ao da concorrente. Ao contrário, a Recorrente manifestou desejo de continuar competindo, o que é suficiente, segundo a legislação, para manter a

LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

Rua 221, nº 31, Qd.02, Lt.13, Setor Leste Vila Nova – Goiânia/GO – CEP 74643-110
62 99680-6237 / 93164-0058 – lealrepre@uol.com.br



etapa de lances aberta. Tal conduta causou prejuízo direto à competitividade, além de impedir a Administração de usufruir de preço menor, violando os princípios da vantajosidade e eficiência.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, os licitantes têm direito de interpor recurso contra o julgamento das propostas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata.

Seguindo a sistemática tradicional do pregão, consagrada também na Lei nº 10.520/2002, art. 4º, XVIII, bem como em normas regulamentares correlatas, a Recorrente manifestou, em sessão, a intenção de recorrer, fazendo constar em ata a síntese das suas razões, o que efetivamente ocorreu.

Considerando que a sessão foi realizada em 28/11/2025 (sexta-feira) e que o presente recurso é apresentado até 03/12/2025 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 3 dias úteis foi rigorosamente observado, razão pela qual o recurso é plenamente tempestivo.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. DO ENCERRAMENTO PREMATURO E ILEGAL DA ETAPA DE LANCES

A regra do pregão é clara:

“A etapa de lances somente pode ser encerrada quando não houver mais licitantes interessados em ofertar novos preços.”

(Lei 10.520/2002, art. 4º, VIII e IX)

A Recorrente manifestou expressamente interesse em reduzir seu preço. Logo:

- não estava encerrada a etapa de lances;
- não havia justificativa legal para o pregoeiro antecipar o fechamento da sessão;
- muito menos para desclassificar o licitante.

O próprio edital estabelece em seu item 6.10:

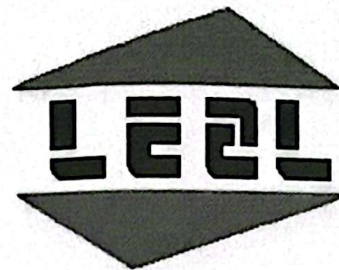
6.10 O encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, convocadas pelo pregoeiro, as licitantes manifestarem seu desinteresse em apresentar novos lances.

O TCU é firme:

LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

Rua 221, nº 31, Qd 02, Lt 13, Setor Leste Vila Nova – Goiânia/GO – CEP 74643-110

62 93680-6237 / 98164-0058 – lealrepre@uol.com.br



Acórdão 4.031/2016 – 1ª Câmara:

“Pregoeiro não pode impedir novos lances enquanto houver intenção de oferta.”

Acórdão 3.143/2014 – Plenário:

“Encerramento prematuro viola competitividade e causa danos ao erário.” O pregoeiro,

ao agir assim:

- frustrou a competição,
- violou a finalidade do pregão,
- prejudicou o erário, e
- beneficiou a outra concorrente, de forma incompatível com o princípio da isonomia.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR “DELAY” DE MINUTOS

A desclassificação da Recorrente, fundada em suposta demora na apresentação de lance, revela-se manifestamente ilegal. Não existe previsão legal que autorize a exclusão de licitante por breve consulta entre representante e empresa, de poucos segundos a poucos minutos, e a medida, nessa hipótese, configura ato arbitrário. O pregoeiro, ao constatar eventual demora, deve advertir e conceder prazo razoável para manifestação, não aplicar punição imediata e desproporcional.

Ademais, em pregão presencial é prática corriqueira que o representante consulte a empresa sobre a viabilidade de redução de preços, sem que tal conduta importe em prejuízo à regularidade da sessão. No caso, não há prova de atraso injustificado ou de tumulto que justificasse intervenção tão gravosa; ao revés, a desclassificação afronta os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo ser anulada e substituída por medida que preserve a ampla disputa de lances e a vantajosidade para a Administração.

Nesta síntese, a desclassificação só pode ocorrer por irregularidade material, jamais por fator subjetivo ou comportamento que não prejudique o certame. O TCU, no Acórdão 2.622/2013 – Plenário, afirmou: “É ilegal decisão que compromete a competitividade e favorece determinado licitante.”

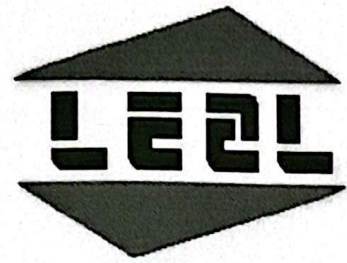
Por fim, no item 6.13 do edital, é listado as hipóteses de desclassificação, sendo:

6.13 Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação;
- b) forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;
- c) afrontem qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5;
- d) contiverem opções de preços alternativos ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

Rua 221, nº 31, Qd.02, Lt.13, Setor Leste Vila Nova – Goiânia/GO – CEP 74643-110
62 99680-6237 / 98164-0058 – lealrepre@uol.com.br



e) após a fase de lances, permaneçam com valor de um ou mais itens superiores ao valor de referência, anexo ao Edital (ANEXO I).

Sendo assim, observa-se que entre os requisitos listados neste item, não há previsão de desclassificação pelo motivo apresentado pelo pregoeiro na sessão (atraso para apresentação de lances), e o Requerente não cometeu nenhum dos requisitos previstos para que fosse desclassificada.

3. DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, EFICIÊNCIA E FORMALISMO MODERADO

A licitação tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021 (arts. 1º e 11), bem como decorre do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

A nova lei de licitações também reforça expressamente o rol de princípios aplicáveis, incluindo a eficiência, o interesse público, a competitividade, a segurança jurídica, a isonomia e a motivação (art. 5º), que devem ser observados na condução do certame.

Em consonância com esses princípios, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas evoluíram para consagrar o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais, sanáveis, não devem ensejar a desclassificação de licitantes nem o afastamento de propostas vantajosas, salvo se houver risco à isonomia ou à segurança jurídica.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já destacou que:

- não se deve desclassificar proposta por vício sanável,
- a inabilitação por mero vício formal fere o princípio do formalismo moderado e compromete a vantajosidade do certame, e
- é dever da Administração oportunizar o saneamento de falhas que não comprometam a essência da proposta ou a igualdade entre licitantes.

A própria Lei nº 14.133/2021 traz no art. 12, III, comando expresso no sentido de que o desatendimento de exigências meramente formais não implicará afastamento do licitante ou invalidação do processo, reforçando a necessidade de prevalência da finalidade pública e da proposta mais vantajosa sobre o apego a formalidades desnecessárias.

No caso em exame, a desclassificação da Recorrente decorreu de motivo fútil e sanável – consulta necessária para avaliar a viabilidade da redução de preços – que em nada comprometeu:

- a execução do objeto,
- a capacidade técnica ou econômica da empresa, ou
- a igualdade entre os licitantes.

LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

Rua 221, nº 31, Qd.02, Lt. 13, Setor Leste Vila Nova – Goiânia/GO – CEP 74643-110
62 99680-6237 / 98164-0058 – lealrepre@uol.com.br



Assim, a decisão de excluir a Recorrente, sem sequer oportunizar saneamento ou esclarecimento, configura excesso de formalismo, em descompasso com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada, além de prejudicar diretamente a Administração, que deixou de ter acesso a um preço inferior ao da concorrente.

III – DOS PEDIDOS

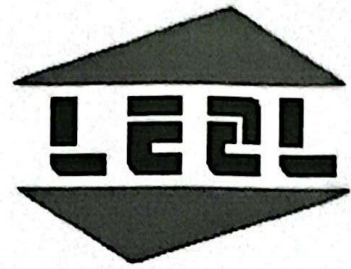
Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível, com sua posterior remessa à autoridade competente;
2. No mérito, a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, reconhecendo- se:
 - 2.1. Que a desclassificação decorreu de motivo meramente formal e sanável, incompatível com o princípio do formalismo moderado, devendo ser afastada, com a consequente reclassificação da proposta da Recorrente; e
 - 2.2. Que a Recorrente manifestou, ainda em sessão, intenção tempestiva de ofertar lance inferior ao da concorrente, devendo ser reconhecida a irregularidade na condução da fase de lances e, determinada a retomada da disputa ou a adoção de medida que assegure a competitividade;
3. Seja declarada a nulidade da decisão de desclassificação, mantendo-se a Recorrente no certame, com reavaliação do julgamento das propostas em bases isonômicas;
4. Sejam realizadas as diligências necessárias, especialmente a análise das gravações da sessão, com posterior retificação da ata, de forma a refletir fielmente a dinâmica dos lances.
5. O reconhecimento de que a etapa de lances não havia sido encerrada, devendo retomar a disputa, ou;
6. Ser acolhido o lance que a Recorrente pretendia apresentar, por ser o mais vantajoso;
7. Requer-se a correção da ata, se constatado que ela não refletiu fielmente o ocorrido.

Por fim, ressalta a Recorrente que, caso a presente impugnação não seja acolhida pela autoridade

LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

Rua 221, nº 31, Qd.02, Lt.13, Setor Leste Vila Nova – Goiânia/GO – CEP 74643-110
62 99680-6237 / 98164-0058 – lealrepre@uol.com.br



competente, serão adotadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para resguardar o direito de participação no certame, bem como para assegurar a observância dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Desde já reserva-se o direito de recorrer às instâncias superiores, se necessário, para a plena tutela de seus direitos.

Termos em que, Pede
deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br GENIVALDO ANTONIO REGINALDO
Data: 02/12/2025 12:19:11-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Representante Legal
LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

Rua 221, nº 31, Qd.02, Lt.13, Setor Leste Vila Nova – Goiânia/GO – CEP 74643-110
62 99680-6237 / 98164-0058 – lealrepre@uol.com.br

LUCIANO ELISIO ZARTH

Av. Tiradentes, nº 1015, Centro, CEP: 98.680-000 – Tiradentes do Sul/RS
CNPJ: 19.851.184/0001-21 IE: 418/0004606

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO MUNICIPIO DE TIRADENTES DO SUL/RS

Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2025
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 130/2025
REGISTRO DE PREÇO Nº 34/25

LUCIANO ELISIO ZARTH, inscrita no CNPJ nº 19.851.184/0001-21, localizada a Avenida Tiradentes, 1015, Centro, CEP: 98.680-000 - Tiradentes do Sul-RS. Através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no nos autos do Pregão Presencial nº 15/2025, que tem por objeto eventual e futura aquisição de materiais de construção e hidráulico sanitário vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar tempestivamente.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por LEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA ALEGAÇÃO DO PRAZO DE DISPUTA

Alega a recorrente que a consulta da então representante durou menos de 2 minutos. O que prova o descumprimento do edital ao item 6.4 Dada a palavra a licitante, esta disporá de 60s (sessenta segundos) para apresentar nova proposta. Esse fato pode ser comprovado nos autos da gravação do certame.

Nestes Termos.
Pede e espera deferimento.

Tiradentes do Sul, RS, 05 de dezembro de 2025.



LUCIANO ELISIO ZARTH

Empresário

CPF: 006.403.370-87

RG: 3 080 350 171 SJS/RS

LUCIANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ: 19.851.184/0001-21
AV. Tiradentes, 1015 - Tiradentes do Sul - RS

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP contra decisão do Agente de Contratação no âmbito do Pregão Presencial nº 15/2025, Processo nº 130/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de construção e hidráulico-sanitário para o Município de Tiradentes do Sul/RS.

A recorrente sustenta, em síntese, que a etapa de lances teria sido encerrada prematuramente, porque sua representante permaneceu em consulta à empresa por “pouco menos de 2 minutos”, o que não caracterizaria desinteresse em continuar ofertando lances. Afirma que a exclusão da disputa em razão desse suposto “delay” não possui previsão legal ou editalícia, configurando excesso de formalismo, além de violar os princípios da competitividade, vantajosidade, eficiência, isonomia e o formalismo moderado, bem como a jurisprudência do TCU. Argumenta ainda que teria sido indevidamente desclassificada, sem enquadramento nas hipóteses previstas no edital.

Intimada, a outra empresa participante do certame declinou expressamente da intenção de apresentar contrarrazões.

O Agente de Contratação informa que o edital fixou prazo de 60 (sessenta) segundos para apresentação de lance após a concessão da palavra, prevendo que a ausência de lance nesse período seria considerada desinteresse da licitante e acarretaria sua exclusão da etapa competitiva, com manutenção do último preço ofertado. Relata que a representante da recorrente ultrapassou esse prazo sem apresentar novo lance e que, por essa razão, o sistema automaticamente encerrou a possibilidade de apresentar novo lance, limitando-se o servidor a excluí-la apenas da fase de lances, sem desclassificar sua proposta escrita.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do cabimento

O recurso foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

2.2 Das regras editalícias e da conduta no certame

O edital do Pregão Presencial nº 15/2025 estabeleceu que os lances verbais seriam apresentados na ocasião em que o pregoeiro conferisse a palavra a cada licitante, e que, a partir desse momento, cada uma disporia de 60 (sessenta) segundos para apresentar novo lance. Previu ainda que o desinteresse em apresentar lance, quando convocada, implicaria a exclusão da licitante da etapa competitiva, com impedimento de formular novos lances e manutenção do último preço registrado para fins de classificação. Em item diverso, o edital elencou, de forma taxativa, as hipóteses de desclassificação da proposta (descumprimento do objeto, omissões essenciais, afronta à legislação, inexequibilidade, preços superiores ao valor de referência, entre outras).

A própria recorrente reconhece que o período de consulta à empresa representada ultrapassou um minuto, aproximando-se de dois minutos, sem apresentação de novo lance. Ou seja, o prazo de 60 segundos previsto no edital foi extrapolado. Nessa situação, o comportamento da licitante enquadra-se na hipótese de desinteresse em lançar, tal como definida no instrumento convocatório, legitimando a atuação do Agente de Contratação ao excluí-la apenas da etapa de lances e manter sua proposta escrita.

É importante frisar que não houve desclassificação da proposta, mas apenas preclusão do direito de continuar lanceando. A recorrente permanece na disputa com o último preço que havia registrado antes de deixar transcorrer o prazo sem novo lance.

2.3 Da alegação de encerramento prematuro e da jurisprudência do TCU

A recorrente invoca a regra de que a etapa de lances só pode ser encerrada na ausência de interessados em ofertar novos lances. Tal premissa é correta como diretriz geral, mas o interesse precisa ser manifestado nos termos e prazos estabelecidos no edital. No caso concreto, o edital disciplinou que esse interesse se exterioriza mediante apresentação de lance dentro de 60 segundos após a palavra. Ultrapassado o prazo sem lance, forma-se a preclusão. Os precedentes do TCU citados pela recorrente combatem o encerramento imotivado ou arbitrário da fase de lances, quando ainda há licitantes prontos a ofertar propostas dentro das regras fixadas. Diferem, portanto, da situação em análise, em que o impedimento de lançar decorreu do descumprimento de condição editalícia objetiva, igual para todos os participantes.

2.4 Do formalismo moderado

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado, pelo qual o desatendimento de exigências meramente formais não deve afastar o licitante nem invalidar o procedimento, desde que não haja prejuízo à isonomia, à segurança jurídica ou à obtenção da proposta mais vantajosa.

A aplicação desse princípio, contudo, é voltada a irregularidades periféricas e sanáveis, como falhas pontuais em documentos ou pequenas omissões facilmente supríveis, e não a regras centrais da dinâmica competitiva. O prazo de 60 segundos para apresentação de lances é elemento essencial para garantir igualdade de tratamento, fluidez da sessão e previsibilidade do procedimento. Tratar esse prazo como mera formalidade violaria justamente a isonomia que o formalismo moderado busca preservar.

Conceder tempo maior apenas à recorrente, permitindo-lhe lançar após quase o dobro do prazo concedido às demais licitantes, significaria conferir-lhe tratamento privilegiado, com potencial prejuízo à outra participante e à segurança do certame. O princípio não autoriza essa relativização.

2.5 Dos princípios da isonomia, competitividade, vantajosidade e eficiência

Também não procede a alegação de violação à competitividade, à vantajosidade e à eficiência. A busca pela proposta mais vantajosa deve ser realizada dentro de um procedimento regular, isonômico e aderente ao edital. O interesse público não se resume ao menor preço em abstrato, mas à contratação segura, estável e legítima. Aceitar lances ofertados fora do prazo, com base em meras intenções alegadas a posteriori, abriria margem para controvérsias e impugnações em futuras licitações, comprometendo justamente a eficiência administrativa.

No caso concreto, a manutenção da regra editalícia e da preclusão do direito de lançar mostra-se mais compatível com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo do que a solução pretendida pela recorrente.

2.6 Da motivação e da legalidade do ato

A decisão questionada está suficientemente motivada, pois se fundamenta em regra expressa do edital e em fato objetivo – não apresentação de lance no prazo de 60 segundos.

Não há indícios de abuso de poder, desvio de finalidade ou discricionariedade indevida. Trata-se de ato vinculado à disciplina editalícia, que alcança todas as licitantes em condições iguais.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por LEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se a decisão do Agente de Contratação que excluiu a recorrente apenas da etapa de lances, por não ter apresentado novo lance dentro do prazo de 60 (sessenta) segundos previsto no edital, preservando-se sua proposta escrita para fins de classificação.

É o parecer.

Submeta-se à consideração da autoridade competente.

Três Passos, 15 de dezembro de 2025.

Assinado de forma
digital por GECIANA
SEFFRIN:020309740
80
Dados: 2025.12.15
11:08:31 -03'00'

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Geciana Seffrin

OAB/RS 84.945